



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*Gabinete do Presidente*

Exmo. Senhor,  
Chefe de Gabinete de S.Exa. o Presidente  
da Assembleia Legislativa Regional dos Açores

*A seguir*

Para efeitos do nº 2 do Artº 229º da Constituição da República Portuguesa e do artº 151º do Regimento da Assembleia da República, encarrega-me Sua Excelência c Presidente da Assembleia da República de enviar a proposta de lei nº 4/X, que visa *estabelecer o regime de duração do exercício de funções do Primeiro-Ministro, dos Presidentes dos Governos Regionais e do mandato dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais.*

Com os melhores cumprimentos, *ferreira*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Arquivo à Comissão: *Assuntos Parlamentares*

*Ambar e Facalho*

Para parecer até, 17/5/05

28/4/05

O Presidente,

*Ferreira*

O Chefe de Gabinete

*Eduardo Ambar*  
(Eduardo Ambar)

Palácio de S. Bento, 27 de Abril de 2005

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 1432 Proc. Nº 02-08

Data: 05 de 27 1/05/05

182/GPAR/05

*Publicação de S. Bento - 1044-068 Lisboa*



ADMITIDO. NUMERE-SE  
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à \_\_\_\_\_.<sup>ª</sup> Comissão

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

\_\_\_\_\_  
O PRESIDENTE,

Proposta de Lei n.º 4/X

PL 13/2005

2005.04.21

### Exposição de motivos

O Programa do XVII Governo Constitucional estabelece como objectivo «a modernização global do sistema político», de modo a que «preveja a limitação de mandatos dos cargos executivos no sistema político». Assume, de igual forma, o objectivo de «modernizar a administração territorial autárquica», para a qual, e «no que se refere especificamente aos municípios, é altura de evoluir para um novo sistema de Governo local que permita constituir executivos homogénos com mandatos de renovação limitada».

Ao afirmar a regra da limitação de mandatos de cargos executivos, o programa de Governo assume a sua extensão a cargos políticos executivos, seja no âmbito central, regional e local, dando execução ao n.º 2 do artigo 118.º, aditado pela revisão constitucional de 2004, que dispõe que «a lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos executivos».

De facto, o princípio da renovação é afirmado pela Constituição da República Portuguesa desde a sua primeira versão. O n.º 1 do artigo 118.º declara que «ninguém pode exercer a título vitalício qualquer cargo político de âmbito nacional, regional e local». Entendia-se, no entanto, que este comando constitucional não seria base bastante para a limitação legal à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos. Desta forma, a Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho aditou ao artigo 118.º o n.º 2, cuja redacção confere agora ao legislador margem de liberdade decisória no sentido de estabelecer tais limites.

Em respeito ao princípio da renovação, vem-se afirmando a temporariedade de todos os cargos do Estado, políticos ou não políticos, electivos e não electivos, bem como a duração limitada dos mandatos políticos. Em identificação, aliás, com o princípio da eleição periódica, constitucionalmente consagrado no n.º 1 do artigo 113.º.

*Pl. 13/2005  
1.ª Comissão  
2005.04.21*



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

No entanto, os únicos órgãos em relação a cujos titulares a Constituição estabelece, de forma expressa, cláusulas de não reelegibilidade, são o Presidente da República e o Tribunal Constitucional. O n.º 1 do artigo 123.º do Texto Constitucional dispõe que «não é admitida a reeleição para um terceiro mandato consecutivo, nem durante o quinquénio imediatamente subsequente ao termo do segundo mandato consecutivo». Por seu turno, nos termos do n.º 3 do artigo 222.º «o mandato dos juizes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não é renovável».

Subjacente, então, à limitação de mandatos ou do número de mandatos que a mesma pessoa pode exercer sucessivamente, está o objectivo de fomentar a renovação dos titulares dos órgãos, visando-se o reforço das garantias de independência dos mesmos, e prevenindo-se excessos induzidos pela perpetuação no poder.

Nestes termos, propõe-se a consagração, em lei própria, da limitação dos mandatos dos titulares de cargos políticos executivos, seja no âmbito central, regional e local.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

## Artigo 1.º

## Âmbito

A presente lei estabelece o regime de limitação de mandatos no exercício de funções do Primeiro-Ministro, dos presidentes dos governos regionais e do mandato dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

## Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

## Artigo 2.º

**Duração do exercício de funções do Primeiro-Ministro e dos presidentes dos governos regionais**

- 1 - O exercício de funções como Primeiro-Ministro ou como presidente do governo regional tem o limite máximo de doze anos consecutivos.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a conclusão dos mandatos iniciados na legislatura em que se completam os doze anos.

## Artigo 3.º

**Limitação dos mandatos dos presidentes dos órgãos executivos das autarquias locais**

- 1 - O presidente da câmara municipal e o presidente da junta de freguesia não podem ser reeleitos para um quarto mandato consecutivo, nem assumir aquelas funções durante o quadriénio imediatamente subsequente ao termo do terceiro mandato consecutivo.
- 2 - No caso de renúncia ao mandato, os membros dos órgãos referidos no número anterior não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia.

## Artigo 4.º

**Produção de efeitos**

Os limites fixados nos artigos anteriores não prejudicam os mandatos em curso à data da entrada em vigor da presente lei, nem impedem aos actuais titulares o exercício de funções por mais um único mandato consecutivo.



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º \_\_\_\_\_

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor em 1 de Junho de 2005.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Abril de 2005

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência

O Ministro dos Assuntos Parlamentares